

# DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO POR DECISÕES ESTENDENDO VERBAS E VANTAGENS CONCEDIDAS PELO CRUESP AOS EMPREGADOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO AUTÔNOMAS VINCULADAS ÀS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS E A INSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO A FIM DE VIABILIZAR O AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS AÇÕES RESCISÓRIAS<sup>1</sup>

Lucas Pessôa Moreira<sup>2</sup>

**RESUMO** O artigo pretende analisar a atuação de Grupo de Trabalho instituído na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para estudar, triar e propor centenas de ações rescisórias a fim de desconstituir decisões estendendo verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas.

**Palavras-Chave:** Justiça do Trabalho. Ação Rescisória. Coisa Julgada inconstitucional. Gestão de processos.

## 1. INTRODUÇÃO

Em 6 de novembro de 2020, foi instituído, pela Procuradora Geral do Estado de São Paulo, o Grupo de Trabalho<sup>3</sup>, que teve a finalidade de estudar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 1.057.577/SP, julgado sob a sistemática da repercussão geral, propondo as medidas judiciais cabíveis.

A necessidade de criação de Grupo de Trabalho específico, formado por Procuradores do Estado voluntários de diversos setores, decorreu da constatação de que a grande maioria das reclamações trabalhistas nas quais eventuais ações rescisórias seriam cabíveis estavam muito concentradas em Procuradorias Regionais menores e, especialmente, nos acervos de processos acompanhados por poucos Procuradores.

---

1 Tese aprovada com louvor no XLVIII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

2 Procurador do Estado de São Paulo desde 2013. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) (2011). Especialista em Direito da Administração Pública pela UFF (2012). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (2017).

3 Os seguintes procuradores participaram do Grupo de Trabalho: Lucas Pessoa Moreira (coordenador), Renata Danella Polli, Carlos Henrique Dias, Fernando Henrique Medici, Gislaene Placa Lopes, Marcel Felipe Moitinho Torres, Rafael Sodre Ghattas, Giulia Dandara Martins, Gustavo Lacerda Anello e Marcelo Felipe da Costa.

O regular volume de trabalho dos Procuradores do Estado em que estavam concentradas as reclamações trabalhistas tratando do tema em análise tornaria demasiadamente penosa a atribuição adicional de averiguar o novo precedente, triar todo o acervo, verificar a viabilidade individualmente e propor ações rescisórias em dezenas de processos, especialmente considerando a data limite legalmente estabelecida para a propositura.

Serão expostas, no presente artigo, a controvérsia jurídica de origem, o precedente vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a atuação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a importância dos sistemas internos de acompanhamento de processos e a existência de meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais para que fossem possibilitadas as medidas adotadas.

## **2. DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE DEU ORIGEM A CENTENAS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS**

A controvérsia jurídica tratada no presente trabalho surgiu de reclamações propostas por servidores das autarquias Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (Famerp) e da Faculdade de Medicina de Marília (Famema), os quais requeriam a aplicação das normas salariais aprovadas pelo – Conselho de Reitores das Universidades Estaduais (Cruesp), que fixa o sistema remuneratório das universidades públicas estaduais, cuja autonomia é assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Para contextualizar, cumpre informar que os servidores das universidades estaduais de São Paulo (Unesp, USP e Unicamp) têm a sua remuneração reajustada não por lei, mas por atos administrativos emitidos por um Conselho, composto pelos seus respectivos Reitores.

Tais atos administrativos, que estipulam reajustes aos servidores, não são lei. Logo, violam o art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Não obstante a inconstitucionalidade das resoluções da Cruesp, que fixa reajustes para os próprios servidores da Unesp, Unicamp e USP, os reclamantes requerem sua aplicação também aos empregados das autarquias estaduais de ensino.

Nas defesas e recursos apresentados pela Procuradoria do Estado de São Paulo, o principal argumento contrário à pretensão dos reclamantes é no sentido de ser inconstitucional a determinação judicial de aplicação dos reajustes da Cruesp a categorias de

servidores não integrantes dessas universidades, seja pela vedação de vinculação ou equiparação no âmbito do serviço público (CRFB/88, art. 37, inciso XIII), seja por ser defeso ao Judiciário exercer função legislativa e estabelecer aumento na remuneração de servidores sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante n. 37).

Não obstante a força dos argumentos defensivos, em grande parte das reclamações trabalhistas tratando do tema os reclamantes tiveram seus pedidos julgados procedentes, havendo a questão transitada em julgado.

### **3. DA CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO VINCULANTE CONTRÁRIO À POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DAS VERBAS E VANTAGENS CONCEDIDAS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS EMPREGADOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO AUTÔNOMAS VINCULADAS ÀS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS**

Após vários anos e centenas de processos, em precedente vinculante firmado sob o regime de repercussão geral e julgamento de Recursos Extraordinários repetitivos (CPC, arts. 927 e 928), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou expressamente a inconstitucionalidade da interpretação que estendia os reajustes Cruesp aos empregados públicos das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas, porquanto essa orientação viola o artigo 37, X da Constituição Federal, a Súmula Vinculante n. 37 e o precedente constituído no julgamento do RE n. 592.317 (Tema 315 de Repercussão Geral).

No Recurso Extraordinário com Agravo – 1.057.577 – relatado pelo ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 30 de novembro de 2018, e transitado em julgado em 16 de abril de 2019, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da extensão dos reajustes salariais fixados pelo Cruesp, nos seguintes termos:

Recurso Extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo e Trabalhista. Servidores celetistas. Extensão de vantagens concedidas a empregados de pessoas jurídicas e carreiras diversas. Isonomia. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Tema 315 da sistemática da repercussão geral e Súmula Vinculante 37. 4. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: 'A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições

de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37'. 5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido autoral.<sup>4</sup>

Foi fixada, então, no Tema n. 1027 do STF, a seguinte tese de repercussão geral:

A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37.<sup>5</sup>

Identificada a tese fixada, é necessário analisar as possíveis repercussões da decisão do Supremo Tribunal Federal nas reclamações trabalhistas acompanhadas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

#### **4. DA VIABILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM LEI OU ATO NORMATIVO CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU FUNDADO EM APLICAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO DA LEI OU DO ATO NORMATIVO TIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, AINDA QUE DIFUSO**

A proteção à coisa julgada tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)) como sendo garantia fundamental do indivíduo e cláusula pétrea constitucional, mas não possui caráter absoluto, de modo que a sua desconstituição está prevista no nosso ordenamento jurídico.

Dentre os mecanismos de impugnação da coisa julgada eivada de inconstitucionalidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro, estão a ação rescisória e o indeferimento à execução.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 1.057.577/SP. Artigo 102, III, a da Constituição Federal. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Prescrição. Reajustes Salariais fixados pelo Conselho de Reitores do Estado de São Paulo – Cruesp. Inconstitucionalidade. Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Recorrido: Marlene Mattioli Correa. 2ª Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgamento: 1 de fev. de 2019. publicação: 08 abr. 2019, divulgação: 05 abr. 2019 Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, eDoc 20, p. 1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5218165>.

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Tema 1027. Recurso Extraordinário Com Agravo - 1.057.577. São Paulo. Tribunal Pleno. relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgamento: 01 fev. 2019, publicação: 08 abr. 2019, DJe-071, divulgação: 05 abr. 2019.

Após estudar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 1.057.577/SP, o Grupo de Trabalho analisou a viabilidade da apresentação de impugnações à execução, nas próprias reclamações julgadas procedentes e ainda em fase de execução, alegando a inexigibilidade do título, fundada no § 5º do art. 884, da CLT, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Art. 884.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.<sup>6</sup>

O legislador infraconstitucional, ao acrescentar referido dispositivo à CLT, previu a possibilidade de alegação de inexigibilidade da coisa julgada construída em entendimento que afronta a interpretação do STF, na seara do processo trabalhista. Vale observar que, na mesma toada, a Lei n. 11.232/2005 estendeu o raciocínio para o processo civil (artigos 475-L, § 1.º, e 741, parágrafo único, do já revogado CPC de 1973) e o atual Código de Processo Civil possui previsão similar em seu art. 525, § 12<sup>7</sup>.

Embora a leitura rígida dos dispositivos mencionados possa conduzir à sensação de que há momentos específicos para a alegação quanto à inconstitucionalidade da decisão, o objetivo das previsões é permitir o combate à coisa julgada eivada de inconstitucionalidade, conforme reconhecido pelo STF, e, para tanto, pouco importa o momento de fazê-lo<sup>8</sup>.

Até por uma questão de economia processual, diversos procuradores já haviam adotado a estratégia processual de, nas próprias reclamações julgadas procedentes e ainda em fase de execução, apresentar impugnação à execução, alegando a inexigibilidade do título judicial que aplicava entendimento incompatível com a Constituição Federal<sup>9</sup>.

---

6 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 9 ago. 1943, página 11937.

7 A novidade do atual CPC está na previsão de que poderão ser invocadas as decisões proferidas em controle concentrado e controle difuso de constitucionalidade.

8 OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. O processo trabalhista e a coisa julgada inconstitucional: reflexos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 na execução trabalhista. *Revista de Direito Univil*, Joinville, v. 2, p. 58-67, 2012, p. 64.

9 LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Desconstituição da coisa julgada trabalhista inconstitucional pela via dos embargos à execução: o caso da terceirização. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1206-1220, out. 2019, p. 1218.

Ocorre que, analisando diversos processos, foi possível verificar o baixíssimo êxito das impugnações apresentadas.

Assim, diante da constatação de que as impugnações à execução alegando a inexistência do título eram quase sempre julgadas improcedentes, bem como da constatação de que diversas decisões judiciais julgando tais impugnações afirmavam expressamente que o remédio processual adequado para a situação era a ação rescisória, o Grupo de Trabalho organizado passou a analisar os fundamentos para a propositura da ação rescisória, identificar as reclamações que se encaixavam nos parâmetros encontrados e se concentrou, então, na propositura dessas ações a fim de reverter o máximo possível de reclamações trabalhistas em que as instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas haviam sido condenadas a aplicar os índices de reajuste do Cruesp aos seus empregados.

Apenas em hipóteses taxativas a lei disciplina, diante de grave vício existente na decisão transitada em julgado e diante das circunstâncias socialmente inadequadas em que ele se formou, a possibilidade do manejo de ação rescisória para desconstituir sentença ou acórdão transitado em julgado<sup>10</sup>.

A ação rescisória é cabível no processo do trabalho, conforme disposto no art. 836 da CLT, que determina a aplicação do disposto no CPC quanto ao tema, com a especificidade de estabelecer que, no processo trabalhista, a propositura da ação rescisória está sujeita ao depósito prévio de 20% do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor<sup>11</sup>.

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.<sup>12</sup>

Vale destacar que a atual redação do art. 836, da CLT, foi dada pela Lei n. 11.495, de 2007, fazendo referência ao já revogado Código de Processo Civil de

---

10 SCHIAVI, Mauro. *Manual didático de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 931.

11 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 774.

12 BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 9 ago. 1943, página 11937.

1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que trazia hipóteses mais restritas de rescindibilidade.

Uma vez revogado o CPC de 1973, as hipóteses de cabimento da ação rescisória passam a ser elencadas no art. 966 do atual Código de Processo Civil. São hipóteses exaustivas.

O art. 966 do CPC traz, em seu inciso V, a previsão de cabimento de ação rescisória quando a decisão de mérito, transitada em julgado, violar manifestamente norma jurídica.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar manifestamente norma jurídica;<sup>13</sup>

A redação do inciso utiliza expressão ampla que poderia fundamentar a ação rescisória que se pretendia propor, ante a violação do art. 37, X, da Constituição Federal, mas foi com a análise dos parágrafos 5º e 8º do artigo 535, do CPC, que o Grupo de Trabalho pôde ter segurança no êxito da estratégia processual a ser adotada.

Os parágrafos 5º e 8º do artigo 535 do CPC preveem a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória contra títulos executivos judiciais fundados em lei, ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Brasileira em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que difuso.

O CPC prevê duas consequências para a efetividade do processo, dependendo do momento da decisão do STF. Será inexigível a obrigação de pagar quantia certa a cargo da Fazenda Pública se a decisão do STF, referida no § 5º do art. 535 do CPC, tiver sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Por outro lado, se a decisão do STF for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

---

13 BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1 - 17/3/2015, Página 1.

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar manifestamente norma jurídica;<sup>14</sup>

Assim, exige-se, para viabilidade da ação rescisória em tais hipóteses, que o título tenha transitado em julgado antes do julgamento da ação de controle e que se respeite o prazo decadencial de dois anos, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, e não do trânsito em julgado da decisão rescindenda, como disposto no art. 975 do CPC.

Observa-se que, no contexto das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, muito se discutiu acerca dos seus regimes rescisórios. Inovando em relação ao código revogado, o legislador processual civil introduziu a ação rescisória do art. 535, §8º, cujo objeto é a desconstituição de sentença que impunha à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, quando esta houver sido prolatada com base em lei, ato normativo ou interpretação tida como incompatível com a Constituição, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal posterior ao trânsito em julgado da sentença.

14 BRASIL. Código Civil e normas correlatas. 14. Ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

Em que pese art. 836 da CLT faça referência ao já capítulo que tratava de ações rescisórias no já revogado CPC de 1973 (que trazia hipóteses mais restritas de rescindibilidade), deve ser admitida, também na Justiça do Trabalho, a rescisão com fundamento no art. 535, § 8º, do CPC, posto que as hipóteses de cabimento de ação rescisória não são apenas as elencadas no art. 966 do CPC de 2015<sup>15</sup>, e ante a pacífica aplicabilidade das normas do CPC relativas à impugnação à execução pela Fazenda Pública.

Assim, sobrevivendo precedente do STF em sentido contrário à decisão transitada em julgado que condenou a Fazenda Pública, é perfeitamente legítima a utilização da rescisória do art. 535, § 8º do CPC, devendo a segurança jurídica ceder espaço à isonomia, como meio de reafirmação da força normativa da Constituição.

É necessário, contudo, observar que o volume de processos acompanhado pelas procuradorias estaduais leva, muitas vezes, à grande especialização na atuação de seus procuradores, de forma a permitir que seja possível a atuação massificada.

Em um contexto de atuação de procuradores de maneira massificada e especializada, mostra-se problemática a possibilidade de concentração, em poucos procuradores, das atribuições de triagem e propositura de ações rescisórias em centenas, quando não milhares, de processos em que proferidas decisões já transitadas em julgado aplicando lei, ato normativo ou interpretação tidos, posteriormente, como incompatíveis com a Constituição.

Diante de tal cenário, se faz necessária a atuação coordenada institucional a fim de que seja viável a propositura de ações rescisórias dentro do prazo decadencial.

## **5. DA IDENTIFICAÇÃO E AJUIZAMENTO DAS AÇÕES RESCISÓRIAS POR GRUPO DE TRABALHO**

Constatada a existência de grande número de reclamações trabalhistas em que transitaram em julgado decisões que interpretaram contrariamente à Constituição, conforme decidido pelo STF no ARE n. 1.057.577/SP, julgado sob a sistemática da repercussão geral, o Grupo de Trabalho instituído pela Procuradora Geral do Estado de São Paulo passou a tomar as medidas cabíveis para identificar e ajuizar múltiplas ações rescisórias.

---

15 DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 345 e 356.

O estudo dos contornos do disposto no art. 535, § 5º e 8º, do CPC, permitiu que o Grupo de Trabalho delimitasse os principais parâmetros para identificação das rescisórias que seriam propostas. Como a decisão do STF no ARE n 1.057.577 foi disponibilizado no DJe em 05 de abril de 2019 e transitou em julgado no dia 16 do mesmo mês<sup>16</sup>, foram traçados 2 marcos relevantes:

- I. As rescisórias deveriam ser propostas até 16 de abril de 2021, nos termos do artigo 535, §8º, do CPC;
- II. Apenas seriam objeto de ação rescisória as decisões que haviam transitado em julgado antes de 16 de abril de 2019. As decisões com trânsito em julgado posterior deveriam ter sido objeto de recurso próprio para exame da aplicabilidade do decidido no ARE n. 1.057.577 ou, quando já iniciada sua execução, deveria ser apresentada impugnação à execução, com fundamento no já mencionado art. 535; e III §§ 5º e 7º, do CPC.

Ademais, considerando que apenas com o novo Código de Processo Civil passou a ser cabível a ação rescisória encartada no artigo 535, §8º, do CPC, fundada em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, foi possível traçar outro marco temporal:

- I. Apenas seriam objeto de ação rescisória as decisões transitadas em julgado após 16 de março de 2016, data em que entrou em vigência o novo CPC (Lei n. 13.105/2015).

Traçados tais cortes temporais, foi possível que os integrantes do grupo dessem início a uma triagem da lista de processos extraída do SAJ Procuradorias, sistema interno de acompanhamento de processos utilizado na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, utilizando os filtros adequados para selecionar todas as reclamações que tratam da aplicação dos reajustes da Cruesp sem que todos os procuradores com processos trabalhistas em seus acervos processuais tivessem que ser chamados a realizar qualquer tipo de pesquisa por conta própria.

De um total de 961 mil processos judiciais acompanhados pela Área do Contencioso Geral da PGE/SP, foi possível chegar em uma lista inicial que contava com apenas 1200 processos através dos filtros e categorizações disponíveis no sistema interno de acompanhamento de processos.

---

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.057.577/SP*, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5218165>.

Embora as reclamações trabalhistas nas quais servidores de autarquias reque-rem a aplicação das normas salariais aprovadas pelo Cruesp estivessem espalhadas nos acervos processuais de procuradores de todo o Estado, nessa primeira listagem já foi possível constatar a existência de enorme concentração de demandas sob a responsabilidade de apenas 4 procuradores que, sem auxílio institucional organiza-do, provavelmente não teriam condições de identificar e propor as ações rescisórias necessárias dentro do biênio posterior ao julgamento do STF no ARE n.1.057.577.

A constituição do Grupo de Trabalho, composto por procuradores voluntários de todo o Estado de São Paulo, tornou possível a desoneração dos colegas que con-centravam a grande maioria dos processos sobre o tema e que precisavam continuar desempenhando regularmente todas suas demais atribuições.

A atuação desterritorializada do Grupo de Trabalho se mostrou possível pela existência de sistema interno de acompanhamento de processos, que viabilizou total acesso e análise das reclamações trabalhistas identificadas, com as principais ma-nifestações já digitalizadas e identificadas.

Destaca-se, também, a importância da digitalização de autos realizada pela Justiça Trabalhista, com 100% dos casos novos eletrônicos no TST e 99,9% nos Tribunais Regionais do Trabalho<sup>17</sup>. A possibilidade de o procurador valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela internet, se mostrou imprescindível para permitir a divisão de trabalho de maneira desterritorializada entre integrantes do Grupo de Trabalho formado.

A lista com 1200 processos foi dividida entre os integrantes do Grupo de Trabalho formado, que iniciaram uma filtragem inicial dos processos a fim de excluir os processos com trânsito em julgado fora dos marcos traçados (entre 16 de março de 2016 e 16 de abril de 2019), com assunto diverso do tratado da tese fixada no Tema n. 1027 do STF, e nos quais o pedido de aplicação do índice Cruesp havia sido julgado improcedente. Foram, por fim, identificados os processos em que já haviam sido propostas ações rescisórias.

Os processos foram classificados com as seguintes “tags”: “Decisão favorá-vel”, “Decisão favorável em impugnação”, “Rescisória proposta”, “Trânsito em jul-

---

17 CONSELHO Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 20 jul. 2022.

gado anterior ao CPC 2015”, “Trânsito em julgado posterior ao julgamento da RG 1027”, “Possível Rescisória”, e “Rescisória proposta”.

Dos 1200 processos iniciais, chegamos a 380 processos nos quais seria possível a propositura da ação rescisória.

A fim de evitar desequilíbrio na carga de trabalho, os processos em que identificada a possibilidade de efetiva propositura foram novamente redivididos entre os procuradores integrantes do grupo.

Foi, ainda, elaborado e compartilhado modelo básico da ação rescisória a ser proposta, com a contribuição de diversos integrantes do Grupo de Trabalho, bem como definidos os requisitos e procedimentos para a propositura, com a criação do modelo de comunicação interna indicando a existência da ação rescisória e seu número ao procurador do processo de origem para providências posteriores de cadastro e acompanhamento no SAJ Procuradorias.

Em análise mais aprofundada, foram verificadas algumas situações em que se mostrava incabível, de fato, a propositura de ação rescisória, tendo o grupo proposto, ao fim dos trabalhos, o total aproximado de 320 ações rescisórias.

Conforme exposto, a atuação coordenada institucional, por meio do Grupo de Trabalho, foi imprescindível para viabilizar a análise de milhares de processos e proposituras das ações rescisórias dentro do prazo decadencial.

Permitiu-se que mais procuradores pudessem participar dos trabalhos de maneira que a carga laboral fosse distribuída de maneira mais uniforme por diferentes setores do contencioso, a fim de que nenhum procurador tivesse, individualmente, suas atribuições regulares inviabilizadas pela nova demanda gerada a partir da decisão proferida pelo STF.

Ademais, a concentração de esforços permitiu a utilização de modelos e parâmetros bem definidos e o compartilhamento de soluções que fizeram com que as ações rescisórias pudessem ser propostas de maneira mais eficiente.

Vale mencionar que a quase totalidade dos casos analisados o título executivo judicial era a sentença de primeira instância ou o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, posto que os recursos de revista, agravo de instrumento e recursos extraordinários interpostos posteriormente ao acórdão julgando o recurso ordinário não haviam sido conhecidos. Assim, não havendo decisão de mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), a competência para o julgamento das ações rescisórias

propostas é dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) das 2<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> Regiões, posto que aplicável, no caso, o item I da Súmula 192 do TST<sup>18</sup>, segundo o qual se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do TRT.

As rescisórias foram propostas tendo como pedidos:

- a) liminarmente, a concessão de tutela provisória de evidência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda;
- b) a citação da parte ré para apresentar contestação;
- c) a desconstituição da decisão transitada em julgado, em virtude da violação à interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 1.057.577/SP, ao reconhecer a inconstitucionalidade da extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas, dada a contrariedade ao disposto na Súmula Vinculante n. 37;

---

18 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Aprovação de novas alterações em súmulas e orientações jurisprudenciais em decorrência do Novo Código de Processo Civil. Lex: **Súmula 192**, Ação Rescisória, 2015. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016.

I – Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II – Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula n. 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho (ex-Súmula n. 192 – alterada pela Res. 121/2003, data de julgamento: 21 nov. 2003).

III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC (ex-OJ n. 105 da SBDI-2 – data de julgamento: 29 abr. 2003).

V – A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula n.º 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório (ex-OJ n. 133 da SBDI-2 – data de julgamento: 04 mai. 2004).

- d) em juízo rescisório, seja julgada improcedente a demanda nos termos da fundamentação acima aduzida; e
- e) a condenação do requerido no pagamento de custas processuais e verbas sucumbenciais.

Objetivou-se, com a propositura, suspender de imediato o pagamento ou levantamento das verbas vencidas objetos de execução, especialmente considerando a inviabilidade de recuperação dos valores já pagos, ante o caráter alimentar da verba, cuja irrepetibilidade é reconhecida pela jurisprudência do STF<sup>19</sup>.

Em uma análise preliminar, foi possível verificar que grande parte das ações rescisórias teve a tutela antecipada concedida, uma vez que foram tomadas providências no sentido de suspender de imediato o pagamento de obrigações de pequeno valor e precatórios já expedidos.

Por se tratar de demandas que transitaram em julgado a partir de abril de 2016, e cuja execução toma algum tempo em razão de sua complexidade, pela necessidade de providências a fim de obter as fichas financeiras e índices de reajustes aplicados, na maioria dos processos ainda não havia ocorrido o efetivo pagamento dos valores devidos pelas verbas vencidas.

Observa-se que os valores referentes às verbas vencidas variavam muito. Em alguns casos não havia diferenças a pagar, uma vez que o reajuste recebido pelos reclamantes foi superior aos do Cruesp, mas em diversas reclamações as diferenças eram superiores a meio milhão de reais. Uma análise por amostragem, realizada tomando por base as reclamações nas quais já realizada a liquidação da sentença, demonstrou que, apenas considerando as verbas vencidas, o provimento de cada ação rescisória proposta importaria na economia de R\$100.000,00 (cem mil reais), em média.

---

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. Turma. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.976**. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agravado: Therezinha de Jesus Barreto Ribeiro. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso, 11 de maio de 2020. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Paraná. Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Irrepetibilidade dos valores já recebidos. Precedentes. 1. Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento parcial ao pedido formulado na ação rescisória. 2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé. Precedentes. 3. Agravo interno a qual se nega provimento.”

Os valores referentes às verbas vincendas não puderam ser estimados pelo Grupo de Trabalho, pois a variação dos reajustes futuros é incerta, mas certamente importam em valores altíssimos, que deixaram de ser suportados pelo erário.

## 6. CONCLUSÃO

Assentada pelo STF em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade da interpretação que estendia os reajustes Cruesp aos empregados públicos das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas, por violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante n. 37 e o precedente constituído no julgamento do RE n. 592.317 (Tema 315 de Repercussão Geral), tal qual arguido por anos pelos procuradores da PGE SP, passou a ser possível, inclusive, desconstituir decisões já transitadas em julgado, através do ajuizamento de ações rescisórias fundadas no art. 535, § 5º e 8º do CPC.

A constituição do Grupo de Trabalho, composto por procuradores voluntários de todo o Estado de São Paulo, tornou possível a desoneração dos colegas que concentravam a grande maioria dos processos sobre o tema e que precisavam continuar desempenhando regularmente suas atribuições.

Em um cenário de mais de 300 ações rescisórias ajuizadas, a atuação do Grupo de Trabalho e da área do Contencioso Geral resultou em economia de mais de R\$ 30 milhões ao erário, demonstrando como o trabalho em equipe e o compromisso institucional revertem sempre em bons frutos ao interesse público.

Diante de todo o exposto, cabe propor:

1. É cabível na Justiça do Trabalho ação rescisória em face de decisão rescindenda transitada em julgado que está fundada em fundamento em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundamento em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, caso em que o prazo decadencial bienal será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A atuação de procuradores do estado de maneira especializada em grande número de processos torna mais provável a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal que viabilizam a propositura de múltiplas ações rescisórias fundadas no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, nos quais se mostra

recomendada a coordenação institucional de formas para lidar com a nova demanda surgida.

3. A existência de sistema interno de acompanhamento de processos somada aos avanços da Justiça do Trabalho no ajuizamento e acompanhamento de processos eletronicamente permite a organização da atuação desterritorializada de procuradores estaduais quando mais indicada para lidar com novas atribuições de forma adequada, célere e eficiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1943.

BRASIL. Distrito Federal. Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2001.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Aprovação de novas alterações em súmulas e orientações jurisprudenciais em decorrência do Novo Código de Processo Civil. Lex: Súmula 192, Ação Rescisória. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário com Agravo 1.057.577/SP. Artigo 102, III, a da Constituição Federal. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Prescrição. Reajustes Salariais fixados pelo Conselho de Reitores do Estado de São Paulo – Cruesp. Constitucionalidade. Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Recorrido: Marlene Mattioli Correa. Relator: Min. Gilmar Mendes, 1 de fevereiro de 2019. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, eDoc 20.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário com Agravo 1.976. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agravado: Therezinha de Jesus Barreto Ribeiro. Relator: Min. Roberto Barroso, 11 de maio de 2020. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Paraná.

BRASIL. Código Civil e normas correlatas. 14. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 20 jul. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Desconstituição da coisa julgada trabalhista inconstitucional pela via dos embargos à execução: o caso da terceirização. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1206-1220, out. 2019.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. O processo trabalhista e a coisa julgada inconstitucional: reflexos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 na execução trabalhista. **Revista de Direito Univille**, Joinville, v. 2, p. 58-67, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Manual didático de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.